



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35415.000389/2004-38
Recurso n° 35.415.000389200438 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.715 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ITD TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
4/10/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 35415.000389/2004-38
Acórdão n.º **2803-003.715**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no artigo 32, IV, § 3º e 9º, da lei nº 8.212/91, tendo em vista que a empresa deixou de informar todos os dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio das GFIP, deixando de entregar a guia na competência de 08/2003, informando a paralisação de suas atividades, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa intempestiva, conforme se pode observar às fls. 427 (Despacho nº 2.189), *in verbis*:

Verifica-se da impugnação interposta pela empresa fls. 79/85, que não houve interposição de defesa no prazo estabelecido no artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 243, §§ 2º e 3], do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que estabelecem que, feita a intimação, a ausência de impugnação dentro de 15 (quinze) dias implica revelia.

De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, a impugnação é intempestiva vez que a ciência da autuação se deu em 08/09/2004, AR fls. 68, sendo a defesa interposta em 27/09/2004, quando o prazo já havia expirado em 23/09/2004, conforme se verifica da tela dos sistemas de cobrança à fl. 78.

Ainda que a reabertura do prazo de defesa decorrente da emissão de relatório complementar de fls. 104/107, tenha oportunizado o início do contraditório, a devedora principal e solidárias não se manifestaram, o mesmo ocorrendo após a emissão do segundo relatório complementar de fls. 178/185, sendo inclusive a devedora principal e solidárias intimadas via Edital.

Não havendo impugnação tempestiva nos autos, não houve instauração do contencioso, não havendo matéria sob litígio a ser apreciada por esta Turma de julgamento.

Ressalto que nenhuma das empresas devedoras solidárias foi encontrada sendo que no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas / CNPJ que ora junto, constata-se que a empresa ITC Transportes está ativa e com endereço em outra jurisdição (Juiz de Fora/MG).

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Processo nº 35415.000389/2004-38
Acórdão n.º 2803-003.715

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso aviado pelo contribuinte, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da intempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.